



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00282/2.011

1. PROCESSO TC Nº: 12338/09

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARIA DE LOURDES PESSOA DA SILVA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços, matrícula 128.877-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 15.07.2010

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 30.07.2010

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-Nº 12338/09

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Maria de Lourdes Pessoa da Silva**, matrícula 128.877-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE